

LEI MUNICIPAL Nº 986/2017

PUBLICADO

EM 01/09 DE 2017

Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e arrimado em preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Ementa: Dispõe sobre apreensão e resgate, abrigo e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Itapissuma ou criatórios causando incômodo a vizinhança e dá outras providências.

Artigo 1º - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados nas vias urbanas e logradouros públicos ou em criatórios, causando incomodo a vizinhança, no Município de Itapissuma, Estado de Pernambuco, ficando sujeito os animais nessa situação encontrados, a aplicação a seus proprietários ou responsáveis, a multa prevista no art. 5º desta Lei.

Artigo 2º - Compete diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a apreensão ou resgate dos animais que se encontrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os animais somente poderão transitar por vias urbanas e logradouros públicos se acompanhados de seus proprietários ou responsáveis, cabendo a esses, compensar perdas e danos causados a terceiros.



§ 1º - É expressamente proibida a permanência de equinos, bovinos, suínos, caprinos, ovinos, asininos, muares, felinos e caninos abandonados, na zona urbana do Município, sendo possível ser aceito na zona suburbana, desde que os animais fiquem presos em local apropriado com toda a infraestrutura necessária, como, baias, estábulos etc., sempre acompanhados pela vigilância Sanitária.

§ 2º - Fica proibida a criação de suínos, ovinos, caprinos, felinos e caninos que venha a causar incomodo a vizinhança, seja por conta do barulho ou do odor gerado e exalado pelos criatórios.

§ 3º - Os animais como cão e gato, soltos nas vias públicas do Município deverão estar regularmente vacinados.

Artigo 4º - Os animais encontrados em situação de soltura ou abandono, nas zonas urbanas ou suburbanas do Município, serão recolhidos ao abrigo mantido pelo município, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - As Secretarias responsáveis pelo recolhimento, identificarão o animal apreendido ou resgatado, farão o Registro da Ocorrência e expedirão notificação ao proprietário ou responsável, possibilitando desta forma a retomada do animal no prazo de 05 (cinco) dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no Art. 6º e demais penalidades eventualmente exigidas pelos órgãos responsáveis.

§ 2º - O animal que concluso o prazo não for retomado, será dada a sua destinação:

I - Serão submetidos a leilão em hasta pública, os animais de grande e médio porte que não servem de consumo humano;

II - Os animais que servem de consumo humano, e que não forem resgatados, dentro do prazo estabelecido, poderão ser doados, e neste caso, deverá ser dada a preferência a entidades que desenvolvam atividades agropecuárias, ou de assistência social;



III – Os demais animais serão doados, a famílias devidamente cadastradas, no órgão responsável, e que manifeste a vontade de cuidar do animal.

IV – A eutanásia poderá ser aplicada por decisão do órgão responsável, o procedimento deverá ser feito por profissionais da área de veterinária, quando julgado estritamente necessário.

Artigo 5º - A liberação do animal será dada no prazo estabelecido § 1º do art. 4º desta Lei. Mediante comprovação de propriedade por declaração escrita ou através de testemunha, e exibição do boleto de pagamento, devidamente quitado e assinatura de Termo de Responsabilidade pelo proprietário.

Artigo 6º - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido ou resgatado, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, sujeitar-se-á à penalidade de multa com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º - O animal apreendido ou resgatado pela primeira vez, o interessado deverá pagar a multa para liberação do animal de:

- a) Animal de grande porte, R\$ 100,00 (cem reais)
- b) Animal de médio porte, R\$ 70,00 (Setenta reais)
- c) Animal de pequeno porte, R\$ 50,00 (Cinquenta reais)
- d)

§ 2º - O mesmo animal apreendido ou resgatado pela segunda vez, o interessado deverá pagar a multa em 100% para liberação do animal;

§ 3º - O mesmo animal apreendido ou resgatado pela terceira vez, o interessado deverá pagar a multa em 200% para liberação do animal, e assim sucessivamente a cada apreensão do mesmo animal, a multa dobra em mais 100%.

§ 4º - A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido ou resgatado nos casos previstos nesta Lei



Artigo 7º - Os recursos provenientes da multa por apreensão ou resgate, referida no art. 6º desta Lei, serão revertida ao custeio com pagamentos da manutenção dos serviços para este fim.

Artigo 8º - Os animais recolhidos ao abrigo municipal, durante a sua permanência temporariamente no local do acolhimento, deverão receber alimentação, vacinação e cuidados médicos veterinários, caso necessário.

Artigo 9º - As Secretarias responsáveis pelo acolhimento do animal estarão autorizadas a compra de alimentos, medicamentos, vacinas ou qualquer outro tipo de insumo necessário para a manutenção da saúde do animal abrigado. Bem como, firmar parcerias com pessoas Físicas ou Jurídicas para recebimento de doações. E ainda, a contratação de carro apropriado para recolhimento e transporte de animais.

Artigo 10 - Os órgãos responsáveis deverão promover campanhas educativas, de forma a conscientizar a população dos riscos da criação e a circulação de animais em estado de soltura nas margens das rodovias, assim como da posse responsável.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento de cada Secretaria, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos na data de 01 de junho de 2017.

Artigo 13 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2017.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal